

Dispõe sobre favores fiscais.

DJALMA WASHINGTON RODRIGUES NUNES, Prefeito Municipal em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Jambuí decrete e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado até noventa dias após a promulgação desta Lei, a entrar em acordo com os contribuintes em débitos com o Município, para a liquidação amigável das respectivas dívidas, podendo a Prefeitura receber o pagamento sem multas e em prestações consecutivas até o número de dez (10).

§ ÚNICO - De acordo se lavrará competente termo em livro próprio.

ARTIGO 2º - Serão canceladas mediante despacho do Prefeito Municipal, os débitos:

- (a) legalmente inscritos.
- (b) do contribuinte que tenha falecido sem deixar que exprima valor.

§ ÚNICO - O cancelamento será determinado "ex-offício" ou a requerimento da pessoa interessada desde que fiquem a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos ou funcionários encarregados da arrecadação.

ARTIGO 3º - Poderão ser recebidos com redenção até no máximo 60%, os débitos inscritos como dívida ativa, devendo os requerentes responsáveis declarar:

- (a) que não possuem bens imóveis ou de outra natureza que possam garantir o débito.
- (b) que não tendo bens, também não possuem renda, por qualquer título que lhes assegure recursos para atenderem dos compromissos fiscais.

ARTIGO 4º - Ficam cancelados, mediante requerimento do interessado, todas as taxas de conservação de estradas a todos os contribuintes que possuem terras com área máxima de 14,52ha (6 alqueires) ou seja desde que os mesmos paguem as referidas taxas do corrente exercício a qual é recebida sem multas.

§ ÚNICO - O requerente deverá provar que desfruta o terreno a ser isentado.

ARTIGO 5º - Estas alegações deverão ser instituídas com certidão negativa da Prefeitura Municipal, desde que a dívida seja superior a \$- 200,00, vindo ratificadas e subscritas, por 3 contribuintes quites, de comprovada idoneidade moral e financeira.

ARTIGO 6º - O "quátrun" da porcentagem, que não excederá do limite máximo estabelecido no artº 3º, será fixado em cada caso

pelo Prefeito Municipal, em conformidade com as disposições dos devedores.

ARTIGO 7º - Aos devedores cujos débitos tenham sido reduzidos de acordo com a artº 3º desta Lei não se permitirá o pagamento a prestações, de que trata o artº 1º;

ARTIGO 8º - A partir de 30 de junho de 1952, os impostos e taxas não pagos dentro dos prazos regulamentares serão exigidos com multa de 20% (vinte por cento) no primeiro e segundo meses posteriores a data em que se tornaram exigíveis.

§ 1º - Não se compreendem neste artigo os débitos que tiverem sido objeto de acordo, nos termos do artº 1º e seu parágrafo.

§ 2º - Findor os prazos regulamentados, poderá ser inscrita como dívida ativa.

ARTIGO 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jambuí, 25 de abril de 1952.

DJALMA WASHINGTON RODRIGUES NUNES
Prefeito Municipal